



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0144/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobre Vereadores Rubinho Nunes, Janaina Lima e Ely Teruel que autoriza o Poder Executivo a implementar a segurança nas escolas municipais através da Guarda Civil Metropolitana (GCM), no âmbito do município de São Paulo.

Em síntese, de acordo com o projeto: **i)** toda escola municipal deverá contar com, no mínimo, dois agentes da Guarda Civil Metropolitana (GCM) presentes durante o horário das aulas; **ii)** a implementação da segurança nas escolas municipais deverá ser realizada de forma a garantir o respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes; **iii)** os agentes da Guarda Civil Metropolitana (GCM) deverão passar por treinamento específico para atuar nas escolas municipais, visando garantir a segurança sem atrapalhar o ambiente educacional; **iv)** a implementação da segurança nas escolas municipais poderá ser acompanhada pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho Tutelar, que deverão ser consultados em todas as etapas do processo; **v)** a Secretaria Municipal de Educação poderá disponibilizar espaço adequado para a instalação da base operacional da Guarda Civil Metropolitana (GCM) nas escolas municipais; e **vi)** os agentes da Guarda Civil Metropolitana (GCM) deverão atuar em conjunto com os professores e demais funcionários das escolas municipais, visando identificar eventuais problemas de segurança.

Nos termos da justificativa apresentada, o recente atentado que ocorreu na Escola Estadual Thomazia Montoro, na Vila Sônia, Zona Oeste da capital paulista, onde um aluno de 13 anos assassinou a Prof. Elizabeth Tenreiro, de 71 anos de idade, demonstra a necessidade de adotar medidas urgentes para aumentar a segurança nas escolas municipais, de modo que a medida prevista pelo projeto busca garantir o direito à educação em um ambiente seguro e tranquilo para todos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne as condições necessárias para seguir seu regular trâmite legislativo.

Com efeito, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde, conforme regra inscrita no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, o que atrai a competência legislativa dos entes municipais para legislar em respeito do tema. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em regra acrescentada pela Emenda 37/13, estabelece que:

“Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Há que se considerar ainda que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se além da iniciativa do Poder Legislativo, sendo que o caso em análise trata de normas gerais e abstratas, pertinentes à iniciativa legislativa parlamentar.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24, grifamos)

Por se tratar de matéria afeta à Criança e ao Adolescente, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em